



Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO N° 109/2020

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.777/2020)

*VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
1.777/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA
POLLYANNA DUTRA, O QUAL "DISPÕE
SOBRE A FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE PRA
REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES APREENDIDOS,
REMOVIDOS, DEPOSITADOS OU
ABANDONADOS EM PÁTIOS DE RETENÇÃO
PÚBLICOS OU PRIVADOS, BEM COMO A
CRIAÇÃO DE FUNDOS, PARA ONDE SERÁ
DESTINADA A ARRECADAÇÃO, COM O
OBJETIVO DE IMPULSIONAR A ECONOMIA
POR MEIO DE OBRAS DE
INFRAESTRUTURA." Exara-se o parecer pela
MANUTENÇÃO DO VETO.*

MANUTENÇÃO DO VETO.

- Realmente assiste razão ao Governador do Estado ao vetar o projeto, visto que o mesmo trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União por se tratar de trânsito e transporte, conforme art. 22, XI da Constituição Federal. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) dispõe em seu art. 328 os procedimentos aplicáveis aos veículos de que trata o objeto do projeto vetado. Em caso de leilão, o saldo restante, após a quitação do débito dos veículos, deve ser disponibilizado ao proprietário durante o prazo de 05 anos, caso o mesmo não o reclame, deve os valores serem transferidos para o fundo Nacional de Segurança e Educação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de Trânsito (FUNSET), não podendo, portanto, lei estadual disciplinar a matéria, ainda mais estabelecendo destinação diversa para tais recursos que não seja o fundo citado no CTB.

- **Inconstitucionalidade Formal Orgânica, necessária manutenção do voto em sua totalidade.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR (A): DEP. DR. TACIANO DINIZ

PARECER- Nº 190/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto nº 109/2020**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente a totalidade do **Projeto de Lei nº 1.777/2020** de autoria da nobre Deputada Pollyanna Dutra, cuja ementa tem a seguinte redação “*Dispõe sobre a fixação de prazo limite para realização de leilão de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, bem como a criação de Fundo, para onde será destinada a arrecadação, com objetivo de impulsionar a economia por meio de obras de infraestrutura*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL.

Nas razões jurídicas para o voto, Vossa Excelência, argumenta que a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica por tratar sobre matéria de competência privativa da União, ou seja, trânsito e transporte, não podendo, portanto, lei estadual disciplinar matéria cuja competência legislativa cabe exclusivamente à União. .



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

– Assembleia Legislativa da Paraíba –
– Departamento das Comissões –

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta doura Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do voto governamental total tinha por objetivo precípua disciplinar no âmbito do Estado o uso dos recursos advindos dos leilões de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, bem como a criação de Fundo, para onde será destinada a arrecadação, com objetivo de impulsionar a economia por meio de obras de infraestrutura.

Os objetivos centrais do projeto estão dispostos nos seguintes dispositivos.

Art. 3º Os valores arrecadados em leilão serão utilizados, depois de deduzidas as despesas para custeio da realização do leilão, para remoção e estada, para exações tributárias, de credores e de outras previstas em legislação federal, estadual e municipal, serão revertidos para o Fundo previsto no art. 5º desta Lei.

(...)

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo Estadual de Obras e Infraestrutura, com o objetivo de geração de recursos próprios para viabilizar a realização de obras e serviços de infraestrutura, voltadas a melhoria da qualidade de vida e o impulsionamento da economia do Estado.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

I - os valores arrecadados previstos no art. 3º desta Lei. (...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Executivo vetou totalmente o projeto, segundo a sua argumentação, por tratar de matéria atinente a trânsito e transporte, ou seja, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XI da Constituição Federal.

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de constitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total dos dispositivos vetados.

No caso em tela o Governador justificou de maneira bastante apropriada e aprofundada as razões de ordem jurídica que o levou a lançar mão do instrumento do voto jurídico. Realmente ao analisarmos detidamente as razões do voto não há outra conclusão possível senão concordar com as justificativas explicitadas pelo Chefe do Executivo. A Constituição Federal consagrou à União de forma privativa a competência para legislar acerca de trânsito e transporte, conforme art. 22, XI. Neste sentido a União editou a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual dispõe em seu art. 328 os procedimentos aplicáveis aos veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito. Ele estabelece que dentro do prazo de 60 dias o veículo será levado a leilão, sendo o valor arrecado usado para a quitação do débito dos veículos, e em havendo saldo deve este ser disponibilizado ao proprietário durante o prazo de 05 anos, caso o mesmo não o reclame, os valores deverão ser transferidos para o fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Deste modo, resta claro que o projeto objeto do voto ao estabelecer nos arts. 3º e 5º destinações e procedimentos diferentes do estabelecido como regra na lei nacional incorrem em constitucionalidade formal orgânica, pois não cabe aos Estados legislarem sobre a matéria a qual a Constituição conferiu como sendo de competência privativa da União.



Assembleia Legislativa da Paraíba
– Departamento das Comissões –

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO 109/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2020.

Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO nº 109/2020**.

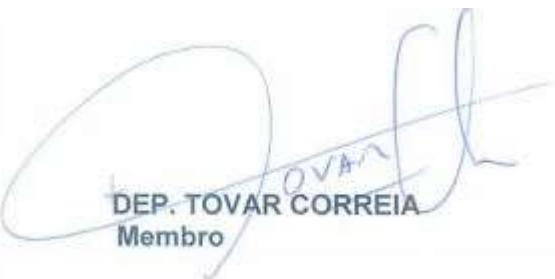
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

(Abstenção)


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro